EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0162032-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVA
INTERES.	:	VERA LUCIA DA SILVA VIEIRA
INTERES.	:	VERA LUCIA DIAS KANNENBERG
INTERES.	:	VERA LUCIA FERREIRA
INTERES.	:	VERA LUCIA JORDÃO BARBOZA
INTERES.	:	VERA LUCIA MARINHO
INTERES.	:	VERA LUCIA MEJIA HOLDER
INTERES.	:	VERA MARIA BARROS DA COSTA
INTERES.	:	VERGINIA CAPICH
INTERES.	:	VERGINIA MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	VERONICA DA SILVA FERREIRA
INTERES.	:	VICENCA DE BRITO LEANDRO
INTERES.	:	VILMA CARDOSO DE MOURA
INTERES.	:	VILSON BACCON SOARES
INTERES.	:	VIRGINIA ALVES DE BRITO NETO
INTERES.	:	VIRGINIA FALCÃO DO ROSÁRIO
INTERES.	:	VITORIA DOS SANTOS SILVA
INTERES.	:	VIVALDO DA SILVA BARBOSA
INTERES.	:	WALDELICE TAVARES DA COSTA
INTERES.	:	WALDEMAR MATOS E SILVA
INTERES.	:	WALDIRA SARMENTO DUARTE
INTERES.	:	WALMOR PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	WALTER CUSTODIO
INTERES.	:	WALTER REIS
INTERES.	:	WALTER SOARES MENDES

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 287), exceto em relação a VICENCA DE BRITO LEANDRO e WALDELICE TAVARES DA COSTA, por divergência de nome (fl. 288).

Intimadas a regularizar a situação, as exequentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D65E502A-F633-451E-B8EE-1C263EF0D1AB

apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 234).

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 310-312, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D65E502A-F633-451E-B8EE-1C263EF0D1AB